



PARECER JURÍDICO Nº 244/2025

Referência: Projeto de Lei nº 108/2025-L

Autoria: Diego Gouveia da Costa

Assunto: Dispõe sobre o envio e o compartilhamento de relatórios de profissionais de saúde e terapeutas externos às instituições de ensino, visando à promoção da educação inclusiva e ao atendimento das necessidades educacionais específicas dos alunos, e dá outras providências.

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. RELATÓRIOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE E TERAPEUTAS EXTERNOS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 108, de 24 de setembro de 2025, de autoria do Ilustre Vereador Diego Gouveia da Costa, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos nº 108/2025-L; **2.** Minuta do Projeto.

O Projeto de Lei visa regulamentar, no âmbito municipal, o envio e o compartilhamento de relatórios elaborados por profissionais de saúde e terapeutas externos às instituições de ensino, de modo a fortalecer a educação inclusiva e assegurar atendimento adequado às necessidades específicas dos alunos. Retira-se da Exposição de Motivos:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, inciso III, garante o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

preferencialmente na rede regular de ensino. De igual modo, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seus artigos 27 e 28, estabelece o direito à educação inclusiva e determina que sejam disponibilizados apoios individualizados que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social do estudante.

O compartilhamento responsável de relatórios permite que a escola conheça com maior profundidade as particularidades de cada aluno, possibilitando estratégias pedagógicas mais eficazes e alinhadas ao acompanhamento terapêutico realizado fora do ambiente escolar. Essa integração fortalece a parceria entre família, profissionais da saúde e instituição de ensino, criando condições mais favoráveis ao aprendizado, à socialização e ao pleno desenvolvimento do estudante.

Ademais, ao institucionalizar essa prática, o Município reafirma seu compromisso com uma educação mais humana, inclusiva e sensível à diversidade. Trata-se de medida simples, mas de grande impacto social, que contribui para a redução de barreiras e para a concretização do direito de todos os alunos a uma escola que respeite suas diferenças e valorize sua dignidade.

Importante destacar que a presente iniciativa legislativa não configura ingerência indevida na esfera de atribuições do Poder Executivo. Trata-se de norma de caráter geral e abstrato, voltada a regulamentar direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, sem impor obrigações administrativas específicas nem criar estruturas internas da gestão pública. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem diretrizes para a promoção de direitos sociais, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa do Executivo.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste Parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Augusta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

Eis a síntese do necessário.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei. A constitucionalidade de toda proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 94/2025-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal.

Extraí-se da redação do art. 60 da Lei Orgânica do Município, que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

No caso em questão temos propositura cujo mérito a classifica indiscutivelmente como lei em sentido material. O objeto perquirido por meio da presente proposição é bem específico, mas serve, também, como política de proteção à criança e ao adolescente no âmbito do Município.

Ora, o escopo da propositura é, em síntese, criar regras gerais, de natureza programática, voltadas a assegurar que o ambiente escolar seja preservado como espaço de formação integral, pautado nos princípios éticos e nos valores que orientam a educação de crianças e adolescentes. Pelo Projeto de Lei, retira-se:

Art. 2º O envio e o compartilhamento dos relatórios dependerão de autorização expressa e por escrito dos pais ou responsáveis legais do aluno, ou do próprio aluno quando maior de idade e capaz.

Art. 3º Os relatórios recebidos deverão ser utilizados exclusivamente para fins pedagógicos e de acompanhamento escolar, observadas as normas de proteção de dados pessoais e o sigilo das informações contidas nos documentos.

Art. 4º As instituições de ensino deverão manter registro do recebimento dos relatórios, garantindo sua guarda de forma segura e restrita, com acesso permitido apenas a profissionais da educação diretamente envolvidos no processo de ensino-aprendizagem do aluno.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Desse modo, concluo que a matéria objeto da presente propositura, de um modo geral, encontra-se dentre aquelas franqueadas à iniciativa comum, podendo ser iniciada tanto pelo Executivo quanto por membros e órgãos do Poder Legislativo.

Não vislumbro inconstitucionalidade em legisferar sobre a matéria, uma vez que, nos termos do art. 30, da Constituição Federal¹, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Da lição do administrativista Hely Lopes Meirelles²:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

O legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal.

E a Lei Orgânica de São Roque impõe o dever do Poder Público de zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais. Em se tratando de norma de reprodução obrigatória, a Lei Orgânica do Município de São Roque (art. 8º) prevê que compete ao ente legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população.

Fato é que a Constituição Federal, no bojo do art. 196, preconiza que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros*

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A saúde é um bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve zelar o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em que pese o caráter sigiloso do prontuário médico, o art. 1º da Resolução nº 1.638/2002 do Conselho Federal de Medicina prescreve que o mesmo não é absoluto, sendo possível a disponibilização por motivo justo, dever legal ou mediante ordem judicial, em consonância com os próprios arts. 73, 88 e 89 do Código de Ética Médica.

Desta feita, a despeito do sigilo imposto ao prontuário médico – que subsiste principalmente em razão da necessidade de proteção à privacidade do paciente – seu fornecimento é possível para salvaguarda dos direitos que decorrem a partir do acesso dessas informações (art. 5º, XXXIII, da CF), como nos casos descritos neste PL.

Por todo o exposto, o paciente, seu representante legal ou sucessor tem direito de acesso e de receber cópia do prontuário médico, consistindo a negativa de entrega de tal documento pelo estabelecimento de saúde ou médico em afronta ao art. 88 da Resolução CFM nº 2.217/2018 e aos art. 6º, III, e 31 da Lei Federal nº 8.078/1990 (nos estabelecimentos particulares), bem como delito penal previsto no art. 72 da Lei Federal nº 8.078/1990.

Esclarecidos os pontos iniciais, os estabelecimentos de saúde possuem a obrigação de manter permanentemente os prontuários médicos, devendo, ainda, assegurar o seu acesso ao interessado, sob pena de intervenção do Poder Judiciário.

O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados pelas autoridades políticas. No entanto, o Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O exercício da competência da União não diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.

No mais, o Município não usurpa de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme disposto no art. 22, XXIV, da CF. Portanto, no caso, as atividades de ensino que envolvem crianças e adolescentes devem respeitar o seu estágio de desenvolvimento psíquico e intelectual.

Como se vê, o Município pode legislar sobre assunto de interesse local e, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além de ser um assunto de interesse local (art. 30, I, CF), tem-se que a proposta tem supedâneo nas normas constitucionais às políticas públicas relacionadas aos direitos das crianças e adolescentes, as quais têm como fundamento o previsto no art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ou seja, a Constituição Federal, no bojo do art. 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus artigos 17 e 18, garante o direito à preservação da imagem, identidade, autonomia e valores, além da obrigação do Poder Público em prevenir a ocorrência de ameaça ou violação desses direitos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU), ratificada pelo Brasil, também reforça o compromisso de criar ambientes físicos e virtuais seguros, preservando o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Destaque-se o texto constitucional não realiza nenhuma distinção entre as três esferas político-administrativas, de maneira que não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez. Assim, a única conclusão possível é no sentido de que a proteção à criança e ao adolescente está inserida nas atribuições da União, dos Estados e dos Municípios.

Ou seja, no que tange ao aspecto material, o objeto do Projeto de Lei nº 108/2025-L tutela direitos fundamentais encartados no texto constitucional. Como visto, o PL mostra-se pertinente não só à Carta da República, como também se encontra alinhado com o quanto prevê o Estatuto da Criança e Adolescente, senão vejamos a previsão do ECA:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Não de outra forma, a proteção da Criança e do Adolescente é competência concorrente a todos os entes federativos, nos termos do art. 24 da própria Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Ou seja, o Município detém competência legislativa suplementar em matéria de proteção à infância e à juventude (art. 30, I e II da CF), podendo ampliar o alcance normativo da legislação federal.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) reforça a necessidade de um ambiente escolar que promova o desenvolvimento integral do aluno, compatível com valores éticos e sociais. A LDB, em seu art. 2º, define que a educação, dever da família e do Estado, deve inspirar-se nos princípios de liberdade e



nos ideais de solidariedade humana, buscando o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Constituição Federal adotou o princípio da proteção integral, que concebe crianças e adolescentes como cidadãos plenos, sujeitos de direitos e obrigações, a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente. Com relação à teoria da proteção integral, leciona o ilustre Procurador Regional do Trabalho Ricardo Tadeu Marques da Fonseca³:

A teoria da proteção integral é a compreensão de que as normas que cuidam de crianças e adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos, sujeitos, porém, à proteção prioritária por se tratarem de pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral.

No mais, esta Procuradoria não tem o condão de examinar a referida questão de mérito, pois, somente os Vereadores detêm a legitimidade que lhes foi outorgada pelo povo. Assim, analisando todos os artigos do PL em apreço, não vislumbro quaisquer possíveis violações materiais, sendo, portanto, o caso de constatar sua constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, deverá ser encaminhado para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Saúde e Assistência Social” e “Educação e Cultura”, para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

³ in Revista do Ministério Público do Trabalho, ano VII, setembro de 1.997, n.º 14, pág. 33.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É o parecer.

São Roque, 30 de setembro de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica